

25/10/2001

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 05.09.2003
EMENTÁRIO Nº 2122-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

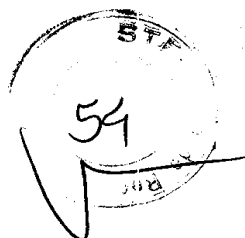
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AUTOR: BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -
BRDES
ADVOGADOS: MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS
AUTOR: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
ADVOGADO: PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES
AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO
AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2°. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES.

- Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em consequência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida.

- No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2°, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade.

Ação que se julga improcedente.

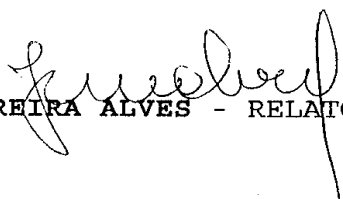


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa dos Estados, vencido o Presidente. E, por unanimidade, em assentar, diante do reconhecimento da legitimidade *ad causam* dos Estados, a respectiva competência. E, por maioria, vencido o Senhor Ministro Néri da Silveira, em julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores nos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AUTOR: BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -
BRDES
ADVOGADOS: MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS
AUTOR: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
ADVOGADO: PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES
AUTOR: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO
AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Assim expõe e aprecia a presente ação cível originária o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria da Dra. Anadir de Mendonça Rodrigues:

"EMENTA - Autarquia interestadual de desenvolvimento: "sua inviabilidade constitucional (...) O objetivo de fomento do desenvolvimento de região composta pelos territórios de três Estados Federados ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado; só uma norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, a todos eles falece." (RE 120.932-RS). "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 115.891 (RTJ

128/422), firmou entendimento no sentido de que a simples adoção do nomen juris de autarquia interestadual destinada a financiar o desenvolvimento de regiões e de projetos econômicos específicos não isenta o BRDE de submeter-se às regras do direito comum, como ordena o art. 173, par. 1º, da Carta Federal." (AGRAG 148.917-PR). Ação Originária suscetível de ser julgada improcedente.

1. O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, o ESTADO DO PARANÁ, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o ESTADO DE SANTA CATARINA propuseram Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, em 30 de outubro de 1996, originariamente perante esse Excelso Supremo Tribunal Federal, contra a UNIÃO FEDERAL, em razão dos fatos assim alinhados pela petição inicial:

"O BRDE, que em seu atuar, sempre agiu ao abrigo da imunidade tributária recíproca, dada a sua condição de autarquia legalmente constituída, viu-se surpreendido em 29.11.94, quando Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em decorrência da decisão do Exmo. Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer nº 855/94 da PGFN (doc. 05), lavraram um Termo de Ciência e Intimação (doc. 06) com o seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e, com base no art. 950 e parágrafo do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, de 11 de janeiro de 1994, comparecemos no domicílio do contribuinte com a finalidade de cientificá-lo do Parecer PGFN/CRJ/nº 855/94 aprovado pelo Exmo. Ministro da Fazenda em 29.08.94, constante do processo de Representação Fiscal de nº 10.983.007492/92-01 do qual o Banco faz parte.

Fica também INTIMADO a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer, bem como regularizar as obrigações fiscais principais e acessórias, obedecido o prazo decadencial.

O prazo para atendimento desta INTIMAÇÃO é de 30 (trinta) dias"

De acordo com o item 2 do Parecer da PGFN antes citado, "a Administração Fazendária Federal (inclusive a PGFN, em Parecer exarado no processo nº 10160-009415-89-35) vinha interpretando que, em face da definição de sua natureza autárquica, o BRDE mereceria a imunidade tributária prevista para as autarquias".

Mesmo assim, desconsiderando o fato de que o BRDE tinha situação absolutamente regular conforme entendimento da própria Administração Fazendária Federal, as autoridades fiscais fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que o BRDE regularizasse as obrigações fiscais e acessórias, obedecido o prazo decadencial, SEM ABRIR QUALQUER PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL COMO DISPÕE O DEC. 70.235/72 E SUAS ALTERAÇÕES.

Caso se admitisse a perda da imunidade tributária, após o exercício do mais amplo direito de defesa, o que não ocorreu, já que a Representação Fiscal que deu origem ao Parecer da PGFN é de âmbito interno, tal somente poderia se efetivar "ex nunc", ou seja, a partir do exercício seguinte àquele em que foi determinada a adequação ao novo entendimento do Fisco.

Ora, se uma norma institucional e uma lei complementar não têm o condão de retroagir em matéria tributária, muito menos terá um Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que será o responsável pela inscrição em Dívida

Ativa dos tributos não recolhidos e consequentemente Execução Fiscal.

Pretendem também os Agentes Fiscais exigir que o BRDE recolha à União Federal o Imposto de Renda que reteve na Fonte, de 1989 a 1994, que foi repassado aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por força da norma do art. 157, I, da Constituição Federal, assim redigida:

"art. 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Note-se que a atuação dos Agentes Fiscais, quando estes INTIMAM o BRDE a se adequar ao novo entendimento exarado no referido Parecer e a regularizar sua situação, está em desacordo com o que preceitua o próprio art. 950 e parágrafo do RIR assim redigido:

"A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes.

Parágrafo único - A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte para orientá-lo ou esclarecê-lo, no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão

38

dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando quando for o caso o competente termo (Lei 2354/54, artigo 7°)."

Caso existisse irregularidade praticada pelo BRDE, competia aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional adotar o procedimento previsto no art. 960 do RIR/94, segundo o qual "sempre que apurarem infração das disposições deste regulamento, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com a observância do Decreto 70.235, de 06.03.1972, e alterações posteriores que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal."

Ao invés de autuar ou orientar e esclarecer o ora Impetrante, os Agentes Fiscais intimaram-no, através de Termo que não o previsto na Lei 2354/54 ou no RIR/94, a regularizar sua situação fiscal em 30 (trinta) dias, inclusive com pagamento retroativo de tributos, quando não havia qualquer infringência às normas tributárias, denotando-se ser o ato ilegal".

Mais grave se torna a ilegalidade pelo fato de ter sido instaurado procedimento fiscal sem qualquer oportunidade de defesa para o sujeito passivo, quando este sempre cumpriu rigorosamente as suas obrigações de acordo com o próprio Fisco.

Sendo o BRDE uma autarquia, não pode ser compelido à exigência de recolhimento de tributos de qualquer espécie, devendo ser considerado o fato de que seu papel é essencialmente de serviço público, nos dizeres do próprio acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que foi mencionado no mencionado Parecer 855/94.

Não merece, portanto, prosperar esta exigência posto ser indevida conforme adiante restará demonstrado."

(fls. 3/6)

2. Alegam os Autores, em essência, que:

"A Constituição Federal assegura a imunidade tributária recíproca entre a União e os Estados e suas respectivas autarquias, conforme estabelece o texto do art. 150, VI, a, e seu parágrafo 2°:

"art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

Par. 2° - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A referida norma da Carta Magna reporta-se à imunidade recíproca, ou seja, o princípio pelo qual os entes públicos não se tributam entre si, decorrência do pacto federativo firmado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, consagrado nos artigos 1° e 18 da Constituição Federal.

A imunidade fiscal recíproca entre as pessoas de direito público interno é princípio constitucional básico das federações, inserida como vimos, através de regra expressa em nosso

ordenamento constitucional, absoluto, não admitindo reduções.

De acordo com PAULO DE BARROS CARVALHO, a imunidade recíproca, expressamente prevista em nosso ordenamento constitucional "é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do estado brasileiro e pela autonomia dos municípios". Ainda segundo o autor citado: "Na verdade encerraria imensa contradição imaginar o princípio da paridade daqueles entidades e, simultaneamente, conceder pudessem elas exercitar suas competências impositivas sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uma com relação às outras". Entende ele que "segundo o pensamento de Francisco Campos, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba, se não houvesse disposição expressa neste sentido, estaríamos forçados a admitir o princípio da imunidade recíproca, como corolário indispensável da conjunção do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Continuaria imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou". Prossegue o autor afirmando que não seria possível compreender como uma pessoa jurídica de direito público, munida de personalidade política e autonomia, pelos dizeres explícitos da Constituição viesse a submeter-se aos poderes de fiscalização e de controle, que são ínsitos ao desempenho daquele tipo de atividade. "In, Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Saraiva, 1991, p. 120"

Pois bem, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE foi criado como autarquia por Convênio (doc. 07) celebrado pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná e aprovado respectivamente pelo Decreto-Legislativo (RS) n° 1528 de 21.08.61 (doc. 08), pela Lei (SC) n° 744, de 17.08.61 (doc. 09) e

pela Resolução (PR) n° 7, de 17.08.61 (doc. 10).

Foi ainda o BRDE autorizado a funcionar como autarquia interestadual e serviço público pelo Decreto Federal n° 51.617, de 05.12.62 - DOU de 10.12.62 (doc. 11).

Portanto, o BRDE atua notoriamente na condição de autarquia há mais de 35 (trinta e cinco) anos, com amplo conhecimento das autoridades fiscais, até mesmo em decorrência da obrigatoriedade de publicação de balanços semestrais, o que somente acontece após autorização do Banco Central do Brasil.

Face sua notória condição de autarquia, as próprias autoridades fiscais declaravam expressamente merecer o BRDE a imunidade tributária prevista para tais entidades.

Embora a constituição do BRDE sob a forma autárquica tivesse sido originada em diplomas legais aprovados pelas Assembléias Legislativas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, e referendada por Decreto-Federal n° 51.617 de 10.12.62, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda aprovou o Parecer 855/94 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (doc. 05) que concluiu não tratar-se o BRDE de autarquia, desmerecendo, portanto, o tratamento imunitório previsto no artigo 150, VI, "a", § 2° da Constituição Federal., e que desencadeou a notificação feita pela Receita Federal para que o BRDE passasse a recolher tributos federais.

Assim, sendo, a natureza autárquica do BRDE e sua conseqüente imunidade tributária foram extirpadas pela Decisão do Sr. Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer 855/94 da PGFN, da qual o BRDE teve ciência tão somente em 29.11.1994.

A Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina elaborou Parecer, ora juntado, (doc. n° 12) sobre a eliminação da imunidade tributária do BRDE, decorrente da Decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer de n° 855/94 da PGFN, o qual pela sua clareza e erudição é aqui considerado como se transcrito fosse integralmente, sendo de despontar as seguintes conclusões:

11.5. O BRDE foi criado em 1961 sob a forma autárquica.

11.6. Impossibilidade, em face do princípio federativo, da União intervir nos Estados para modificar a forma como estes prestam os seus serviços.

11.7. O artigo 24, da Lei n° 4595, de 31.12.1964, manteve a forma de origem dos Bancos de Desenvolvimento, já existentes à época de sua edição. Esta é a vontade nacional que deve ser preservada, sem olvidar que ao Congresso Nacional compete dispor sobre plano e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (art. 48, inciso IV, CF).

11.9. As atividades desenvolvidas pelo BRDE visam pôr em prática:

11.9.1. o princípio republicano que tem objetivo garantir a justiça social através do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3° da CF);

11.9.2. os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e a busca do pleno emprego (art. 170 da CF);

11.9.3. o princípio da igualdade, corolário do princípio republicano, dando condições aos marginalizados do sistema financeiro de atuarem no mercado;

11.9.4. as competências expressas no art. 23 da Constituição Federal, sublinhadas como comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

11.10. A promoção do desenvolvimento sócio-econômico, atividade desenvolvida pelo BRDE, constitui serviço originário e exclusivo do Poder Público.

11.14. A tributação de suas operações viria debilitar o BRDE, retirando-lhe recursos dos quais necessita para repasse à iniciativa privada. O poder de tributar da União envolveria o poder de destruir o BRDE.

12. O que se conclui do presente estudo é que as atividades desenvolvidas pelo BRDE em nada se assemelham às exercidas pelas demais instituições financeiras: não tem depósitos do público, conta corrente, talões de cheque, cadernetas de poupança, não faz aplicações imobiliárias, etc, enfim, não fazem concorrência ao mercado bancário. Seus serviços são especializados na área de promoção do desenvolvimento sócio-econômico, caracterizando-se como típico serviço público. Motivo pelo qual existe possibilidade jurídica de estar organizado na forma de autarquia.

Reitera-se, ainda, que o artigo 24, da Lei 4595/64, que manteve a forma autárquica do BRDE, foi recepcionado

pela nova ordem constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 48, IV, segundo o qual compete ao Congresso Nacional legislar sobre matéria ao desenvolvimento regional.

E mais, ainda que não se admita ser a forma autárquica a própria a ser adotada pelo BRDE, não se pode perder de vista que as atribuições são eminentemente serviços públicos e como tais, não estão expostos à tributação do Governo Central, incidindo na regra disposta na letra "a", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a única conclusão possível é no sentido da ilegalidade da tributação das operações realizadas pelo BRDE, que se levada a efeito desencadeará uma trama de inconstitucionalidades e injustiças, as quais resultarão inevitavelmente."

Assinam o referido Parecer a Exma. Sra. Dra. Shifter, Procuradora Geral Adjunta, e a Exma. Sra. Dra. Rejane Maria Bertoli, Procuradora do Estado de Santa Catarina.

Restou assim, por demais comprovada a existência de imunidade tributária recíproca entre o BRDE (Autarquia) e a União Federal, por força do disposto no artigo 150, VI, "a", § 2º da Constituição Federal, a impedir a tributação pretendida, cumprindo a este Colendo STF declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes."

(fls. 8/13)

3. *Depois de pedir tutela antecipada, os Autores formulam este petitum:*



"seja julgada totalmente procedente a presente Ação no sentido de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o BRDE e a União Federal, dada a qualidade da Autora de Autarquia, regularmente instituída, e que goza de imunidade constitucional assegurada no artigo 150, VI, "a", § 2º da Constituição Federal."

(fls. 44)

4. Denegado o pedido de antecipação da tutela (fls. 321), veio para os autos a Contestação da Ré UNIÃO FEDERAL (fls. 327/349), a qual, após argüir a ilegitimidade ativa dos Estados-membros e a conseqüente incompetência residual do Juízo, assim se expressa:

"Fundamentalmente, o cerne da questão resume-se em definir a natureza jurídica do BRDE. Caso se entenda ser autarquia, gozaria o mesmo de imunidade tributária. Na hipótese contrária não haveria que se falar em imunidade. O reconhecimento inicial dessa natureza jurídica é, pois, uma prejudicial do reconhecimento da ação originária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

De pronto observa-se que o próprio Ministro Relator, em seu despacho inicial, reconhece, bom base em jurisprudência do S.T.F. (ADIN 175), a natureza não-autárquica do BRDE (item 2, do Despacho, fls. 321, dos autos)

De fato, é absolutamente incontroverso que o BRDE não possui natureza jurídica de autarquia. Este assunto já foi objeto de memorável voto proferido pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, no R.E. 120.932-RS, do qual pede-se vênua para transcrever seus principais pontos, verbis:

"...

31. Estou, porém, em que outro óbice se antepõe a esse reconhecimento: no sistema constitucional do

federalismo brasileiro, convencido-me de que não sobra espaço para instituição de autarquias regionais mediante convênio interestadual.

...

33. O dado diferencial da autarquia é a personalidade de direito público, do qual dimanam todos os demais predicados característicos da sua natureza (cf. Celso Antônio, *Natureza e Reg. Jurídico das Autarquias*, cit., págs. 221. ss.).

...

36. Assim, Alfredo de Almeida Paiva (*Autarquias Estaduais e Municipais*, RDA 31/445), depois de assinalar, como é óbvio, que "a questão da personalidade jurídica das autarquias não constitui matéria de direito substantivo civil, mas de direito público, evidencia que "ao destacar da administração determinado serviço público para criar um ente autárquico ao qual transfere ou delega uma parcela da competência que lhe é própria e indispensável ao exercício das funções que lhes são específicas, o poder público, no caso o Estado e o Município, estará apenas exercendo os poderes de direito público que lhes são reservados pela Constituição de organizarem os seus respectivos serviços públicos".

37. Na mesma senda, observou Carlos Medeiros (*Autarquias Estaduais e Municipais*, RDA 36/1,4), que "a capacidade legislativa dos Estados e Municípios para criar, modificar e extinguir órgãos administrativos destinados a atuar dentro da órbita de suas atribuições geográfica e institucional, se poderá exercer também, no sentido da

descentralização por serviço, de acordo com a conveniência pública. Esta competência decorre da Constituição Federal aos lhes outorgar poderes de autogoverno".

38. Essas lições, contudo, não se prestam apenas a explicar - como iniludivelmente o fazem - o fundamento constitucional do poder das unidades federadas para personalizar serviços públicos específicos e criar autarquias: na medida em que desvelam a fonte de legitimação desse poder estadual de criação de pessoas jurídicas administrativas, simultaneamente, lhe demarcam a fronteira intransponível, que coincide, na expressão de Medeiros, com a da "órbita de (...) atribuições geográfica e institucional" do Estado-membro, delimitada, esta, pela esfera constitucional dos seus "poderes de autogoverno".

39. É restrição que decorre do próprio conceito jurídico de autarquia.

...

43. "O fim ou serviço em função do qual, para cuja gestão, o ente institucional se cria" - enfatizam os juristas espanhóis (ob. cit., pág. 343) - "é um fim ou serviço próprio do ente matriz, cuja titularidade se mantém e de modo algum se transfere, após a criação da entidade filial (...). Neste sentido se notou que o ente institucional não tem fins próprios, senão que atua diretamente os fins do ente fundador, sem prejuízo de que uma 'conversão técnica organizativa' os destaque imediatamente como próprios da

gestão àquele encomendada. Por isso, pode dizer-se que o ente institucional está em uma 'relação de serviço' com seu fundador" (Miele).

44. Dessa relação de instrumentalidade, fruto da "indiscutível solidariedade de fins" (Cotrim Neto, *Direito Administrativo da Autarquia*, F. Bastos, 1996, pág. 215) ou "contemporânea titularidade, do Estado e da autarquia, sobre os interesses a ela confiados" (Celso Antônio, *Natureza e Reg. Jurídico das Autarquias*, cit., pág. 231), decorre como observou esse último (ob. loc. cit.), um duplo efeito no interior da Administração: se, de um lado, dada a sua personalidade, "o ente autárquico tem direitos relativos à função que lhe é cometida e pode opô-los ao próprio Estado", de outro, contudo, "uma vez que seus interesses persistem sendo interesses estatais e dado que usufrui da natureza meramente auxiliar do Estado, submetê-se a um a controle administrativo que esta lhe impõe".

45. De tudo resulta que a criação de uma autarquia pressupõe que sua destinação institucional se compreenda toda no âmbito material da função administrativa da entidade matriz.

46. Se - como se lê em Forsthoff (*Trat. Der. Administrativo*, trad., Madrid, 1958, pág. 65) - "o que determina a criação de instituição com capacidade jurídica é a tendência a separar certos conjuntos administrativos das demais funções da entidade fundadora", é manifesto que está não pode confiar a

autarquia, que constitui, o que, antes, não se integrava ao âmbito unitário da sua própria competência administrativa direta.

47. Creio que a mesma idéia está subjacente à síntese lapidar de Cirne Lima (Princípios de Dir. Adm. Brasileiro, 1939, pág. 137):

"Descentralizar é pluralizar a autoridade. Onde não preexiste, ou não se pode pressupor autoridade una, não se pode, também, falar em descentralização".

48. Essa relação de pertinência da atividade fim da autarquia à esfera da administração própria da entidade matriz é, a um tempo, pressuposto de validade da instituição da primeira e do controle ou tutela, que sobre a mesma, há de ser exercida, pela pessoa estatal matriz.

49. Surge daí, sob diversos prismas conjugados, a impossibilidade constitucional da pretendida autarquia interestadual de desenvolvimento.

...

52. Dispensa demonstração, no entanto, que esse objetivo institucional de fomentar o desenvolvimento de uma região composta pelos territórios de três Estados federados, ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado.

...

54. Mas, um convênio interestadual não tem, no sistema constitucional brasileiro, força jurígena bastante à criação de uma entidade regional de direito público.

55. Um convênio entre Estados-membros - satisfeitos os pressupostos da manifestação de

vontade das entidades políticas celebrantes, regidos pelo direito público - quiçá pudesse criar uma empresa interestadual, pessoa de direito privado. Não porém, uma autarquia.

56. A criação de uma autarquia pressupõe, na entidade matriz, repita-se, a competência para gerir a atividade governamental a que se pretenda votar institucionalmente a pessoa administrativa a criar.

57. Se cada um dos Estados-membros, por si só é despoído de competência material e territorial necessária à criação da entidade autárquica de atuação à criação da entidade autárquica de atuação regional, só uma norma superior poderia emprestar à manifestação conjunta das três vontades estatais incompetentes o poder que a todas individualmente falece.

58. Em termos positivos, dada a nossa estrutura federativa, se a criação da autarquia regional ultrapassa obviamente o âmbito material da autonomia de cada Estado-membro, e da correspondente função administrativa, só a Constituição Federal poderia outorgar a mesma eficácia criadora ao convênio interestadual.

...

60. A verdade, entretanto, é que, particularmente no tocante às atividades de promoção do desenvolvimento regional, as sucessivas Constituições da República, além de não abrirem explicitamente às unidades federativas a criação de entidades públicas de administração interestadual, expressamente as

reservou à União. O que basta, çã
va sans dire - a frustrar qualquer
ensaio de resolver o problema
mediante apelo ao postulado dos
poderes residuais dos Estados-
membros, que, de qualquer sorte, tem
por âmbito espacial o território de
cada um deles.

...

67. Não obstante sem relevo jurídico
específico no caso concreto, é
significativo notar, finalmente,
que, no que lhe interessa, a
Constituição de 1988 não inovou
substancialmente: podou, é certo, os
excessos centralistas das cartas
precedentes relativos à intervenção
federal (art. 34) e às regiões
metropolitanas, cuja instituição
devolveu aos Estados (art. 25, §
3°); mas, no que diz com os planos
regionais de desenvolvimento
econômico e social, não se desviou,
o texto fundamental vigente, da
constante pelos anteriores e
persistiu na exclusividade da
competência federal não só para
elaborá-los, mas também para
executá-los (art. 21, IX), prevendo-
se para tanto, a criação, na órbita
da União, e segundo o que se disser
em lei complementar federal, dos
organismos regionais necessários
(art. 43, § 1°).

68. Creio, Sr. Presidente, poder
concluir, resumindo:

a) a validade da criação de uma
autarquia pressupõe que as suas
finalidades institucionais estejam
compreendidas no âmbito material e
territorial da entidade estatal
matriz, o que reclama, em princípio
a unidade desta:

b) na estrutura federal brasileira à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe;

c) pelo contrário, no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934 firmou a constante de reservá-los privativamente à União.

d) essa constante centralista, no ponto, mais se acentua, como seria de esperar, sob a Carta de 69, que constitui a norma de regência do caso concreto, embora não a tenha alterado substancialmente a vigente Constituição.

69. Chego, assim, Sr. Presidente, ainda que ao cabo de caminhada mais longa e acidentada, à mesma premissa dos precedentes invocados da Segunda Turma e do parecer do Ministério Público: pra mim, menos, pela forma de suas operações negociais, do que pela origem interestadual de sua instituição o BRDE jamais constituiu uma autarquia.

70. Não sendo autarquia, é empresa, pessoa jurídica de direito privado, à qual a origem exclusivamente pluriestadual de seus recursos não basta para abrir-lhe a via da execução fiscal, com os privilégios, inclusive de ordem substancial, que ela implica.

71. Conclusão, essa, que independe, convém frisar, do qualificativo emprestado ao seu objeto social: se

é atividade econômica *stricto sensu*, irrecusável, a incidência do art. 170, § 2º, da Carta de 69, a determinar tratamento instrumento de fomento econômico, à entidade que o exerce, na pessoa de direito privado, não é dado, sem lei que o autorize, o acesso à via privilegiada da execução fiscal, própria do Fisco e das autarquias. 72. Desse modo, Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau."

O Supremo Tribunal Federal, neste e em outros julgamentos, esposou o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence acima transcrito. Confirase, para os devidos fins, a jurisprudência dessa Corte:

"Execução fiscal: débito representado por Cédula de Crédito Industrial em favor do BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul: Inidoneidade da via processual, resultante da solução negativa à questão constitucional da suposta natureza autárquica interestadual, que se arroga o credor exequente: RE provido.

I - Atividade econômica do Estado: intervenção suplementar no domínio econômico ou exploração de serviço público.

1 - Ainda que se devesse reduzir a participação suplementar do Estado na atividade econômica *stricto sensu* - objeto do art. 170 CF/69 - àquela que se faça mediante o apelo à técnica privatística das empresas estatais de forma mercantil não basta à descaracterização, em tese, da natureza de um banco de

desenvolvimento criado pelo Poder Público.

2. Em tese, a assunção estatal, como serviço público, da atividade dos bancos de desenvolvimento é tanto mais viável quanto é certo que, desde a Constituição de 1967, a elaboração e a execução de planos regionais de desenvolvimento foram explicitamente incluídos no rol das competências da União: dispensa demonstração que, em nosso regime de liberdade de iniciativa, a atividade de fomento dela desenvolvida pelos bancos de desenvolvimento - mediante empréstimos com prazo ou condições favorecidas, prestação de garantias, intermediação de empréstimos externos ou tomada de participações acionárias -, são um dos instrumentos primaciais da tarefa estatal de execução do planejamento econômico.

II - Autarquia interestadual de desenvolvimento: sua inviabilidade constitucional.

3. O dado diferencial da autarquia é a personalidade de direito público (Celso Antônio), de que a podem dotar não só a União, mas também as demais entidades políticas do Estado Federal, como técnicas de realização de sua função administrativa, em setor específico subtraído à administração direta.

4. Por isso mesmo, a validade da criação de uma autarquia pressupõe que a sua destinação institucional se compreenda toda na função administrativa da entidade matriz.

5. O objetivo de fomento do desenvolvimento de região composta pelos territórios de três Estados Federados ultrapassa o raio da

esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente, considerado; só uma norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de três vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, a todos eles falece.

6. As sucessivas Constituições da República - além de não abrirem explicitamente às unidades federadas a criação de entidades públicas de administração interestadual -, têm reservado à União, expressa e privativamente, as atividades de planejamento e promoção do desenvolvimento regional: análise da temática regional no constitucionalismo federal brasileiro." (RE n° 120.932-RS, Relator Exmo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, RTJ 141/273).

"... 3. Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul. Natureza autárquica não caracterizada, não podendo também o Estado dispor, isoladamente, sobre regime dos servidores da empresa (art. 46 do ADCT do Paraná), sem o concurso das duas outras unidades da Federação, dela participantes (art. 25 da Constituição Federal)." (ADIN n° 175-PR, Relator Exmo. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, RTJ 150/3).

Não ostentando a qualidade de autarquia, inexistente qualquer base constitucional ou legal para admitir que o BRDE gozaria de imunidade. Note-se que toda a argumentação deduzida pelos Autores, com vistas a defender a referida imunidade, alicerça-se única e exclusivamente na idéia de que o mesmo apresentava a natureza de autarquia. Portanto, a partir desta conclusão, afigura-se sem sentido a ação proposta.

Cumprido, neste passo, informar que, frente à descaracterização da imunidade prevista no art. 150, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e no art. 12 do CTN, é imposto à Administração Federal, à luz dos art. 37, **caput**, da CF/88, e dos arts. 3º, 142, parágrafo único, e 144 do CTN, o dever de anular seus atos, eis que eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. Além do que o art. 173, § 1º da CF/88 é expresso ao estatuir que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, logo, em nome do princípio da isonomia, é imperioso tributar-se as operações realizadas pelo BRDE.

Revoltam-se os Autores, entretanto, com a possibilidade não só de serem tributadas as atividades do BRDE, mas, também, com a possibilidade desta tributação alcançar período anterior a 1994, época da aprovação do Parecer PGFN/CRJN/Nº 855/94. Em seu entendimento, a adequação ao novo entendimento do Fisco não poderia ter efeitos **ex tunc**. Tal raciocínio, data venia, não tem a menor razão de ser. Deveras, o que se observou verdadeiramente no caso em tela não foi outra coisa senão simples erro de Direito.

Como é notório, em casos como este, constatado o erro de direito, qual seja, a Administração

vir tratando o BRDE como autarquia, em face das Constituições posteriores a de 1946, esta deve modificar seus atos, para observar as normas constitucionais e legais.

É de se esclarecer que o erro de direito não se confunde com a alteração de critérios jurídicos. O primeiro ocorre quando a lei não é aplicada ou é aplicada incorretamente, em face da errada compreensão da mesma, ou seja, a lei existe e não é aplicada por interpretação errônea do seu dispositivo. A segunda se apresenta quando a Administração diante de duas interpretações corretas ou de duas alternativas legais substitui uma pela outra, sem ofender o ordenamento jurídico.

Aliás, essa distinção conta com o apoio da mais autorizada doutrina, *verbis*:

"Para evitar surpresas, determina o Código que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (CTN, art. 116).

Não se trata da questão relativa ao erro. Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade

administrativa situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Também há uma mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei, na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário em valor diverso, geralmente mais elevado.

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato quer de direito. É esta a conclusão a qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei necessária e suficiente à sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis. O lançamento pode, e mais que isto o lançamento deve ser revisto.

O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão unânime de sua 5ª Turma, da lavra do eminente Ministro Geraldo Sobral, decidiu: "Em decorrência do princípio constitucional da legalidade (CF, artigos 19, I, e 153, § 29) e caráter declaratório do lançamento, que considera a obrigação tributária nascida da situação que a lei descreve como necessária e suficiente à sua ocorrência (CTN, arts. 113 e 114), admite-se a revisão de ofício da atividade administrativa do lançamento, vinculada e obrigatória, sempre que ocorrer erro de fato ou de direito" (REO nº 94.076-SC, em 31.05.84, Ementário de Jurisprudência do TRF nº 59/60)."

Comprovado que em face do erro de direito a Receita Federal poderá lançar os tributos devidos, exsurge a questão de se saber a partir de quando a Receita deve lançá-los. Neste ponto, cabe transcrever, mais uma vez, os ensinamentos de Hugo Brito Machado, *ipsis litteris*:

"A proteção ao direito adquirido e ao jurídico perfeito (*sic*) não se presta para justificar a imutabilidade do lançamento, do mesmo modo como a proteção à coisa julgada não se presta para impedir seja modificada (*rescindida*) uma sentença contra literal, disposição de lei. Em se tratando de atividade administrativa vinculada, não se pode falar de revogação, mas de anulamento, o qual pressupõe ilegalidade. O erro de direito que não se deve confundir com simples modificação de critérios jurídicos implica ilegalidade. Motiva, pois, o

anulamento. Note-se que a proteção aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito é garantia contra os efeitos de lei nova. Não pode ser jamais uma garantia contra a efetiva aplicação da lei vigente à época dos fatos. Se aplicação da lei não se deu, no todo ou em parte, quer por desconhecimento da norma nela contida, deu-se um erro, uma ilegalidade, que há de ser reparada. O único obstáculo a tanto oponível é a decadência."

Ademais, o Fisco, de uma parte, e o contribuinte, de outra, têm direito adquirido no sentido de que a dívida do tributo seja criada em estreita conformidade com os elementos existentes à data do fato imponible do tributo. O contribuinte não pode voltar-se contra a lei, que é impessoal e geral, alegando direito adquirido. O fundamento deste entendimento decorre da natureza do lançamento. Como ato administrativo declaratório e vinculado à lei tributária preexistente, o lançamento não inova a situação material efetivamente ocorrida (fato imponible).

Ora, se o lançamento, na sua função de apenas constatar a ocorrência do fato imponible, apura uma situação diversa da ocorrida, a qual o levou a aplicar erroneamente a lei, deve ser revisto, por vício de ilegalidade.

Esta afirmativa decorre do princípio da legalidade que rege o direito tributário, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

O direito da Fazenda promover a revisão do lançamento por erro, seja de direito ou de fato, adequando a lei ao caso concreto, está

previsto no art. 149, IV, do CTN, quando usa o vocábulo "erro " no sentido amplo.

E, em sendo o lançamento apenas declaratório da obrigação tributária apurada em face da lei, seus efeitos são "ex tunc", isto é, eles retroagem (art. 144, CTN).

Diante do exposto, cabe concluir ser dever da Administração anular seus atos contrários à lei, com efeito **ex tunc**, devendo, conseqüentemente, a Receita Federal constituir os créditos tributários devidos pelo BRDE, respeitando-se a decadência, de acordo com o parágrafo único do art. 149 do CTN, **verbis**:

"A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não existindo o direito da Fazenda Pública."

Por último, é de se rebater a afirmação dos Autores de que as autoridades fiscais ao fixaram o prazo de 30 dias para o BRDE regularizar as obrigações fiscais e acessórias, deixaram de abrir qualquer prazo para impugnação da exigência fiscal, infringindo, assim, os arts. 950, parágrafo único, e 960 do RIR. Ora, junta-se cópia dos autos de infração e documentos pertinentes (doc. 01), que afastam as alegações dos Autores e comprovam a total observância do Fisco, no que pertine às prescrições constantes dos retromencionados regulamentares.

De todo o exposto, pode-se observar que, pelas razões postas pelos Autores, não há como possa essa Colenda Corte declarar a **inexistência de relação jurídico-tributária** do BRDE em face da União.

Para que isso fosse possível teria sido necessário o reconhecimento da imunidade tributária que adviria da identificação da natureza **autárquica** do ente sob questão, tudo

sob o pálio das disposições do art. 150, inciso VI, alínea "a", que consagram o princípio da imunidade recíproca entre as pessoas políticas. Todavia, tal reconhecimento fica afastado, fora de qualquer dúvida, não só em face das razões aqui já postas, como também **pela jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal**, trazida à colação."

(fls. 334/348)

5. Facultado o oferecimento de Réplica (fls. 557), a mesma veio para os autos a fls. 560/570 e 572/580.

6. Oferecida pelo Exmº Sr. Ministro Relator a oportunidade para especificação de provas (fls. 583), de sua produção declinaram tanto os Autores (fls. 588/589), como a Ré (fls. 591), ao que foi autorizada a produção de Razões Finais (fls. 593/597), que se produziram nos autos a fls. 602/611 e 615/621.

7. Tudo posto, quer parecer que a Ação não merece ser julgada procedente.

8. De fato, o que se discute nestes autos, em síntese, é a **NATUREZA** do Autor BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, o qual se afirma uma **autarquia legalmente constituída** e, em razão de tal índole, pretende alcançar o resultado final deduzido no petitum, qual seja:

"... ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o BRDE e a União Federal, dada a qualidade da Autora de Autarquia, regularmente instituída, e que goza de imunidade constitucional assegurada no artigo 150, VI, "a", § 2º da Constituição Federal."

(fls. 44)

9. Ora, sucede que essa Suprema Corte já tem entendimento assentado sobre essa específica matéria, do que são demonstração inequívoca os seguintes VV. julgados:

"Execução fiscal: débito representado por Cédula de Crédito Industrial em favor do BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul: inidoneidade da via processual, resultante

da solução negativa à questão constitucional da suposta natureza autárquica interestadual, que se arroga o credor exequente: RE provido.

I. Atividade econômica do Estado: intervenção suplementar no domínio econômico ou exploração de serviço público.

1. Ainda que se devesse reduzir a participação suplementar do Estado na atividade econômica "stricto sensu" - objeto do art. 170 CF/69 - aquela que se faça mediante o apelo à técnica privatística das empresas estatais de forma mercantil não basta à descaracterização, em tese, da natureza autárquica de um banco de desenvolvimento criado pelo Poder Público.

2. Em tese, a assunção estatal, como serviço público, da atividade dos bancos de desenvolvimento é tanto mais viável quanto é certo que, desde a Constituição de 1967, a elaboração e a execução de planos regionais de desenvolvimento foram explicitamente incluídos no rol da competência da União: dispensa demonstração que, nosso regime de liberdade de iniciativa, a atividade de fomento dela, desenvolvida pelos bancos de desenvolvimento - mediante empréstimos com prazo ou condições favorecidas, prestação de garantias, intermediação de empréstimos externos ou tomada de participações acionárias -, são um dos instrumentos primaciais da tarefa estatal de execução do planejamento econômico.

II. Autarquia interestadual de desenvolvimento: sua inviabilidade constitucional.

3. O dado diferencial da autarquia e a personalidade de direito público (Celso Antônio), de que a podem dotar não só a União, mas também as demais entidades políticas do Estado Federal, como técnicas de realização de sua função administrativa, em setor específico subtraído à administração direta.

4. Por isso mesmo, a validade da criação de uma autarquia pressupõe que a sua destinação institucional se compreenda toda na função administrativa da entidade matriz:

64

5. O objetivo de fomento do desenvolvimento de região composta pelos territórios de três Estados Federados ultrapassa o raio da esfera administrativa de qualquer um deles, isoladamente considerado; só uma norma da Constituição Federal poderia emprestar à manifestação conjunta, mediante convênio, de vontades estatais incompetentes um poder que, individualmente, a todos eles falece.

6. As sucessivas Constituições da República - além de não abrirem explicitamente as unidades federadas à criação de entidades públicas de administração interestadual -, tem reservado à União, expressa e privativamente, as atividades de planejamento e promoção do desenvolvimento regional: análise da temática regional no constitucionalismo federal brasileiro."

(RE-120932/RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Publicação DJ DATA-30-04-92 PP-05725 EMENT VOL-01659-02 PP-00255 RTJ VOL-00141-01 PP-00273)

EMENTA: TRABALHISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMOSUL - BRDE. JORNADA DE TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 173, PAR. 1., DA CONSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 115.891 (RTJ 128/422), firmou entendimento no sentido de que a simples adoção do nomen juris de autarquia interestadual destinada a financiar o desenvolvimento de regiões e de projetos econômicos específicos não isenta o BRDE de submeter-se às regras do direito comum, como ordena o art. 173. par. 1., da Carta Federal.

Para chegar-se a conclusão diversa da adotada pelo julgado em relação ao enquadramento de seus empregados como bancários, seria exame da legislação de

constituição da entidade, exurgindo, de forma indireta, a violação constitucional.

(AGRAG-148917/PR AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO. Relator Ministro ILMAR GALVÃO Publicação DJ DATA-09-12-94 PP-34087 EMENT VOL-01770-03 PP-00612 Julgamento 24/05/1994 - PRIMEIRA TURMA)

10. Esta conclusão evidentemente não deixa de levar em conta a relevante circunstância de que, em sendo negada ao Autor BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE a imunidade tributária cujo reconhecimento persegue, poderá ocorrer, eventualmente, a instalação do dramático quadro antevisto pela petição inicial:

"A tributação de suas operações viria debilitar o BRDE, retirando-lhe recursos dos quais necessita para repasse à iniciativa privada. O poder de tributar da União envolveria o poder de destruir o BRDE."

(fls. 8/13)

11. Veja-se, porém, que a decisão do Poder Judiciário sobre a **constitucionalidade** de uma exigência tributária não pode ser tomada levando em conta os **RESULTADOS** que a imposição ou a exoneração do tributo acarretará: essa percepção deve servir para que possa ser aquilatada a gravidade da questione juris a ser decidida, mas não constitui fator de indução do entendimento a ser abraçado.

12. O parecer é, por conseguinte, de que a Ação Cível Originária deva ser julgada improcedente." (fls. 624/642).

É o relatório.



25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 503-7 RIO GRANDE DO SUL

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A minha dúvida subsiste porque, na espécie, não há um interesse jurídico suficiente a motivar uma ação a ser proposta pelos Estados contra a União. Tenderia a vislumbrar, no caso - já que reconhecida a natureza jurídica de autarquia do Banco, porque o imposto retido na fonte é recolhido aos cofres dos Estados -, a assistência, que não seria sequer litisconsorcial como definida no artigo 54 do Código de Processo Civil.

Revela o artigo:

Art. 54 - Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Quer dizer, seria na relação jurídica entre os Estados e a ré, a União.

Concluiria pela assistência simples. Não há a menor dúvida de que os Estados têm interesse na vitória do Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Não seria o caso da assistência?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Sr. Presidente, ao ocorrer afinidade de questões por um ponto comum em face...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A indagação que faço é esta: poderiam os Estados propor ação contra a União? Haveria uma relação jurídica entre os Estados e a União?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Eles estão propondo porque, se for considerada autarquia e tendo imunidade, há o repasse para eles. De modo que, havendo esse repasse...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Caso as autarquias voluntariamente recolhessem o tributo, os Estados teriam o repasse.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Penso que, a esta altura, considerar que não são autores, mas são assistentes ...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Eles apenas entraram solidários na petição inicial.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - E há esse ponto afim; por isso, cito o art. 46, IV, do Código de Processo Civil.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A hipótese é muito remota, mas se o BRDE pagasse...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - É muito remota, mas possível. Por isso, eu disse que ocorre, portanto, ao menos, na hipótese prevista.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se os BRDE pagasse, não afetaria o interesse de os Estados reclamarem da União.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Podem vir justamente invocando que se trata...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É hipótese de laboratório. Se o BRDE pagasse e isso afetasse o direito da União, o Estado deveria dizer: não, os impostos retidos na fonte são meus.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A relação jurídico-tributária seria entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e os Estados, que poderiam exigir do Banco um repasse, mas não uma relação jurídica a ensejar propositura de ações por esses Estados contra a União. Entendo, portanto, que a espécie enquadra-se melhor na assistência definida no artigo 50 do Código de Processo Civil:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Na hipótese, os Estados têm interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, que continuará recolhendo ou terá recolhido legitimamente o tributo descontado na fonte aos Estados.

A minha dúvida está, justamente, em admitir que se poderia ter como apropriada a propositura de uma ação pelos Estados contra a União. Para alcançar o quê, considerados esses Estados?

Peço vênua, ministro Moreira Alves, para concluir, portanto, que, no caso, a qualificação dos Estados é a de assistente simples.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Rejeito a preliminar de que os Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina não têm legitimidade ativa "ad causam", porquanto, estando em causa a imunidade tributária do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE que se apresenta como autarquia interestadual de desenvolvimento, têm os referidos Estados que o constituíram como tal interesse jurídico direto na manutenção dessa natureza jurídica, que é o fundamento jurídico do pedido desta ação originária, até porque, se reconhecida essa natureza autárquica, e, portanto, a inexistência, por causa da imunidade daí decorrente, de relação jurídico-tributária entre a União e o Banco em causa, os mencionados Estados de que ela seria uma autarquia interestadual têm o direito, por isso, ao repasse do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza a que alude o artigo 157, I, da atual Carta Magna, o que é negado pela União, como se vê da inicial, a fls. 04: "Pretendem também os Agentes Fiscais exigir que o BRDE recolha à União Federal o Imposto de Renda que reteve na Fonte, de 1989 a 1994, que foi repassado aos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por força da norma do

art. 157, I, da Constituição". Ocorre, portanto, ao menos, a hipótese prevista no artigo 46, IV, do C.P.C.

Reconhecida a legitimidade ativa "ad causam" dos Estados-autores, fica prejudicada a preliminar de "incompetência residual do Juízo". Note-se, ademais, que, ainda quando se entenda que os Estados-autores não teriam legitimidade ativa "ad causam", parece-me inegável que há conflito federativo quando, como no caso presente, existe causa entre um órgão, que foi criado por três Estados-membros como autarquia interestadual, e a União Federal, que contesta a natureza desse órgão como autarquia para o efeito de negar-lhe a imunidade tributária que ele teria com base no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal.

2. No mérito, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar, em 24.03.92, o RE 120.932, que dizia respeito à forma de execução de débito representado por Cédula de Crédito Industrial em favor desse mesmo Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, acompanhou por unanimidade de votos o do eminente relator desse recurso extraordinário, o Ministro Sepúlveda Pertence, que, depois de exaustivo exame da natureza jurídica do referido Banco, concluiu por não se tratar ele de uma autarquia, mas, sim, de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, dada a inviabilidade constitucional de autarquia interestadual de desenvolvimento. A

desenvolvimento. A essa conclusão se chegou pelos fundamentos assim resumidos pelo relator:

"a) a validade da criação de uma autarquia pressupõe que as suas finalidades institucionais estejam compreendidas no âmbito material e territorial da entidade estatal matriz, o que reclama, em princípio, a unidade desta;

b) na estrutura federal brasileira, à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe;

c) pelo contrário, no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934, firmou a constante de reservá-las privativamente à União;

d) essa constante centralista, no ponto, mais se acentua, como seria de esperar, sob a Carta de 69, que constitui a norma de regência do caso concreto, embora não a tenha alterado substancialmente a vigente Constituição"

Essa conclusão a que se chegou independe, como frizou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, da fundamentação que havia, anteriormente, levado a Segunda Turma a ela em dois precedentes (RREE 115.062 e 114.891), pelo entendimento de que "os governos estaduais convenientes deram ao conceito de autarquia elástico que se não compadece ao direito federal porque, nesse, não é autarquia instituição cuja atividade é de natureza privada, tal como a intermediação financeira". E independe porque não se liga ao qualificativo emprestado ao seu objeto social, uma vez que "se é

atividade econômica stricto sensu, irrecusável a incidência do art. 170, § 2º, da Carta de 69, a determinar tratamento jurídico idêntico ao das empresas particulares; ainda, porém, que caracterize serviço público, enquanto instrumento de fomento econômico, à entidade que o exerce, na pessoa de direito privado, não é dado, sem lei que o autorize, o acesso à via privilegiada da execução fiscal, própria do Fisco e das autarquias".

Essa orientação, com referência ao Banco em causa, foi endossada, por unanimidade, pelo Pleno desta Corte, no julgamento da ADI 175, relator o ilustre Ministro Octávio Gallotti, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná em face da Constituição Federal de 1988, o qual estendia aos empregados dessa entidade bancária norma de sua parte permanente relativa à estabilidade dos servidores públicos. E o fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade foi o de que a natureza autárquica desse Banco já havia sido afastada no julgamento, pela Primeira Turma, do RE 120.932.

Nem se pretenda que, tendo sido o BRDE criado em 1962, não se lhe podem aplicar, por ferir a garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, as normas das Constituições de 1967, 1969 e 1988 que nos artigos 8º, XIII, 8º, XIV e 21, IX, respectivamente, dispõem sobre a competência privativa da União para

tratar de assuntos de interesse regional, uma vez que a respeito nada dispôs a Carta Magna de 1946. Para afastar essa alegação, basta atentar - sem entrar no exame da questão do respeito do ato jurídico perfeito em face da eficácia imediata da Constituição posterior a ele - para a circunstância de que, nos precedentes desta Corte acima referidos (o RE 120.932 e a ADI 175), não só se afirmou que "no tema particular das atividades estatais de planejamento e fomento do desenvolvimento regional, a evolução constitucional brasileira, a partir de 1934, firmou a constante de reservá-las privativamente à União", mas também que "na estrutura federal brasileira, à falta de entidades intermediárias entre a União e os Estados, a instituição de autarquias interestaduais por ato de vontade convergente de unidades federadas só se poderia legitimar por força de norma constitucional federal, que não existe".

Conseqüentemente, não sendo o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE autarquia interestadual, mas, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado, não tem ele direito à pretendida imunidade tributária com base no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da Constituição, o que implica dizer que não faz jus à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal.

3. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, e condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.



/mal

Supremo Tribunal Federal

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

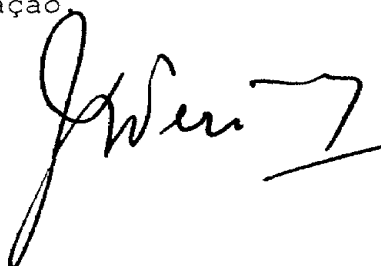
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, recebi dos advogados do BRDE memorial cuidadoso. Não obstante me convenci de que não há como fugir às conclusões assentadas no RE 120.932, do qual fui Relator, depois acolhidas pelo Plenário, ainda que a respeito de uma questão tópica, na ADIn 175, relatada pelo eminente Ministro Otávio Gallotti.

Basicamente, basta-me a consideração de que, de fato, o problema de planejamento e fomento do desenvolvimento regional ficou como competência da União, numa evolução centralizadora que tracei naquele acórdão. E não pode haver autarquia senão para o desempenho de funções estatais da entidade ou, se admitida por hipótese, das entidades matrizes. Essa possibilidade de criação de autarquias por convergência de entidades estatais diversas não encontra fonte de legitimação constitucional.

Lamento a situação dramática que a defesa do BRDE traz à discussão, mas não tenho como recuar do voto então proferido que, como demonstrou, agora, o eminente Relator, leva, no caso, à improcedência da ação.

CR/



25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIAN. 503-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Confesso que tenho uma dúvida muito grande em torno dessa matéria. Também não estou convencido da solução que a maioria já adotou. Realmente, o BRDE foi criado no regime da Constituição de 1946 como autarquia, por atos que, até hoje, não foram anulados nos três Estados, com a intervenção dos Poderes; portanto, foi um convênio aprovado pelas Assembléias Legislativas e criado q ente como uma autarquia interestadual.

Para esse Banco funcionar, houve a intervenção da União Federal e o Decreto nº 51.617 é claro, ao estabelecer:

"Art. 1º É autorizado a funcionar o Banco Regional do Extremo Sul, BRDE, como autarquia interestadual de natureza econômica, com sede em Porto Alegre e agências em Curitiba e Florianópolis."

Portanto, a Constituição de 1946, sob cuja égide se constituiu essa Entidade, não a vedava. Os atos de criação não foram, até hoje, declarados nulos, nem objeto de qualquer discussão. A União Federal, realmente, por seus órgãos fazendários, nunca impugnou essa imunidade de que gozava o BRDE, durante esse longo espaço de tempo, que mediou entre a criação, em 1961, dessa autarquia interestadual e o parecer da Procuradoria da Fazenda Federal, de 1994/1995, sustentando a condição não-autárquica do Banco e concluindo no sentido da inexistência da imunidade tributária. Dir-se-á que é uma

J. Néri

instituição de âmbito regional e, também, uma entidade intermediária ou interposta, em que o ente não seria previsto na Constituição: um ente autárquico regional.

Essa matéria, a meu ver, pode ser objeto de discussão, mas teria de levar a um resultado que é a declaração de invalidade das normas legais de criação desse Banco. Nunca foram questionadas essas normas legais de criação dessa Instituição bancária.

O Banco deixa de ser uma autarquia, assim como foi criado por lei e reconhecido pela União Federal, tão-só, em razão de um parecer, que afastaria a eficácia do Decreto federal, o qual reconheceu o Banco como uma autarquia interestadual e autorizou o seu funcionamento. Esse Decreto nunca foi revogado.

Esse parecer do órgão fazendário teria eficácia de afastar o Decreto do Presidente da República que reconheceu o carácter interestadual? Confesso que tenho uma dificuldade muito grande de aceitar o reconhecimento.

Não integrava a Segunda Turma, em 1989, quando o Ministro Sepúlveda Pertence foi Relator. Naquela ocasião, integrava a Primeira Turma. Mas vou deixar de pedir vista, evidentemente, por ser absolutamente sem significação o meu pedido de vista, tendo em conta que sou o último a votar. Contudo, quero deixar registrada essa minha dificuldade, pedindo vênias aos eminentes Ministros, para não acompanhá-los e, assim, dar pela procedência da ação, reconhecendo a natureza autárquica do Banco e, por via de consequência, gozar ele de imunidade tributária, o que leva à declaração pedida de inexistência de relação tributária com a União.

J. M.

25/10/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 503-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - O pano de fundo desta ação declaratória é o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos," - penso que é essa a hipótese - "a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem,"

O que se questiona é se o imposto retido, pelo menos percebido assim, deve ser recolhido ao...


O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Não; isso daí foi para a legitimidade. Sucede que, sendo autarquia, haveria o repasse dessa retenção do imposto de renda percebido pela ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -
Justamente.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Mas só salientei isso em relação à legitimidade *ad causam*, para estabelecer o interesse jurídico que haveria naquela parte final.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A declaração pleiteada, qual é?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - É o artigo 150 da imunidade com relação às autarquias. Daí, ser preciso saber se esse banco regional é uma autarquia, ou não. A problemática a ser apresentada é esta: existe, no nosso sistema constitucional, autarquias interestaduais, ou estas só ficam no âmbito das entidades federadas? É claro que, se for uma autarquia federal, pode ter um âmbito de ação reduzido - óbvio - em dois ou três Estados. Aí é outro problema, porquanto ela continua dentro do âmbito de atuação da União. Agora, aqui, o Ministro Sepúlveda Pertence sustentou em seu voto que, no nosso sistema federal, não existe - só a Constituição poderia criar isso - autarquias interestaduais, tendo em vista a circunstância de que autarquia é um desmembramento que se faz do serviço de um Estado ou de um Município, dentro do Estado ou do Município. Por isso, não se admitiu que o banco fosse uma autarquia, justamente porque seria uma autarquia interestadual.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No Brasil, o federalismo regional se desenvolve a partir da competência legislativa da União.

Até as regiões metropolitanas foram postas na dependência de uma lei federal, que nasceu limitada.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Parece-me que nem esse modelo se apresenta, neste caso, porque a autarquia é da União, sendo serviço descentralizado dela, que tem jurisdição no território nacional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É o caso do Nordeste, onde, a exemplo da Sudene e o Banco do Nordeste, o seu braço financeiro; deu-se até a participação dos Estados nas suas administrações, mas eram ambos entidades federais. O Banco do Nordeste é típico, criado pela União, como é órgão de fomento daquela Região, salvo engano meu, os governos estaduais têm participação no Conselho. Não obstante, é o órgão uma entidade federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Em síntese, o que se discute é a natureza jurídica do Banco autor.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Se o banco é autarquia ou se é uma pessoa de direito privado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço vênia ao ministro Néri da Silveira para acompanhar o relator, porque não consigo, considerados os diplomas de criação do Banco, enquadrá-lo na definição de autarquia do Decreto-Lei nº 200/67, como serviço autônomo, criado por lei.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - É lei posterior, Ministro. A criação é de 61, no regime da Constituição de 46.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Decreto-Lei nº 200 serve como uma definição didática de entidades da administração indireta, que, obviamente, não nasceram com ele.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Os atos legislativos dos três Estados que convieram no sentido de criar esse organismo regional do extremo sul ...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Há um problema mais sério: o do ato jurídico perfeito e do direito adquirido com relação à Constituição nova. Eu não entrei nisso, porquanto a Constituição de 46 não tratou disso.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Então, não estava impedido de criar validamente esse órgão. E tanto não estava

impedido, que a União não teve nenhuma dúvida, no decreto de 62, de autorizar o funcionamento como autarquias. O decreto é expresso. A minha dificuldade começa em admitirmos que um parecer possa afastar o decreto no âmbito da legislação federal.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) - Ministro, eu não quis entrar no problema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade por várias razões: primeiro, se declarássemos a inconstitucionalidade, iríamos acabar com o banco **ex tunc**; em segundo lugar, o banco continua como pessoa jurídica de direito privado; em terceiro lugar, a Constituição de 46 não tratava disso, ao contrário das Constituições de 67, 69 e 88. Por isso, o fundamento é nelas.

Um dos fundamentos capitais do voto do Ministro Sepúlveda Pertence foi justamente o de que só seria possível, dentro do nosso federalismo, se a Constituição expressamente o declarasse; não o declarando, não pode, o que se aplicaria à Constituição de 46.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Não consigo enquadrar o Banco na definição de autarquia, definição proclamada pelo Decreto-Lei nº 200/67, segundo o qual:


"Art. 5ª....."

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada."

Não temos, na espécie, como atividade típica da Administração Pública, o financiamento, ainda que ele alcance os próprios Estados. Poderá o Banco financiar os Estados-membros, para execução de obras e serviços públicos, mas isso é coisa diversa, neutra quanto à natureza jurídica da instituição financeira.

Ouvi da tribuna que se chegou a ter, até mesmo - isso revelando a inexistência da natureza jurídica de autarquia -, liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central, o qual não liquida autarquia.

Vejo, em que pese o rótulo que se deu, mediante legislação dos três Estados, na espécie, como proclamado no precedente da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, uma empresa pública e não uma autarquia. Portanto, acompanho o relator, julgando improcedente o pedido formulado na ação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 503-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
AUTOR : BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL -
BRDES
ADVDS. : MARIO SATURNINO KRUSE E OUTROS
AUTOR : ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : PGE-PR - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO
ADV. : PGE-PR - CARLOS AUGUSTO ANTUNES
AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDS. : PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO
AUTOR : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - ROGÉRIO DE LUCA
REU : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão : O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos Estados, vencido o Presidente. E, por unanimidade, assentou, diante do reconhecimento da legitimidade *ad causam* dos Estados, a respectiva competência. E, por maioria, vencido o Senhor Ministro Néri da Silveira, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores nos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo autor, Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, o Dr. Mário Saturnino Kruse, pela ré, União, o Dr. Walter do Carmo Barletta, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República. Plenário, 25.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador